



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre  
 A 1.ª série: 140\$ " 80\$ "  
 A 2.ª série: 120\$ " 70\$ "  
 A 3.ª série: 120\$ " 70\$ "

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 40 076** — Autoriza o Governo a financiar nos anos de 1955 a 1957 a Companhia dos Petróleos de Portugal — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinado a ocorrer ao referido financiamento no ano de 1955.

### Ministério do Exército:

**Portaria n.º 15 279** — Constitui na vila do Entroncamento, directamente subordinada ao comando da 3.ª região militar, uma companhia divisionária de manutenção de material e fixa o respectivo quadro.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 40 076

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a financiar a Companhia dos Petróleos de Portugal nos anos de 1955 a 1957 com 34:500.900\$, sendo 14:674.600\$ em 1955, 11:562.100\$ em 1956 e 8:264.200\$ em 1957.

§ único. Os investimentos referidos no corpo deste artigo podem ser convertidos em acções daquela Companhia, desde que o Ministério das Finanças assim o solicite.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de

14:674.600\$, que será inscrita da forma a seguir mencionada no orçamento em vigor do aludido Ministério:

### CAPÍTULO 29.º

#### Companhia dos Petróleos de Portugal

Artigo 502.º «Financiamento à Companhia dos Petróleos de Portugal nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 076, de 3 de Março de 1955».

Art. 3.º É adicionada a importância de 14:674.600\$ à dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 307.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos . . .», do actual orçamento das receitas do Estado, a cuja sub-rubrica será aditado o seguinte:

« . . . e financiamento à Companhia dos Petróleos de Portugal»

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

### Portaria n.º 15 279

Tendo a experiência demonstrado a absoluta necessidade da organização em tempo de paz de uma unidade ligeira de manutenção para se evitar a rápida inutilização do material em serviço nas tropas e obstar aos graves prejuízos materiais e financeiros correspondentes;

Considerando que uma tal unidade não só deve estar localizada próximo do centro de gravidade do material a manter, como ainda apta a poder rapidamente mobilizar e constituir um ou mais agrupamentos divisionários especializados de campanha;

Usando da faculdade conferida pelo disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943: manda o Governo da República Por-